

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

STUDIO 409 MÓVEIS E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.079.234/0001-68, com endereço do último estabelecimento na Avenida Giovanni Gronchi, nº 6195, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05724-003 endereço eletrônico contato@studio409.com.br, por seu advogado vem respeitosamente perante Vossa Excelência mover a presente **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA** com fundamento no artigo 105, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e pelas razões infra consignadas.

1 – DOS FATOS

A Autora foi constituída formalmente pela pessoa física Fernanda Rodrigues dos Santos, inscrita no CPF nº 366.493.118-12, conforme consta dos atos constitutivos e da ficha cadastral exarada pela Junta Comercial de São Paulo.

Mas a sócia formal Fernanda **constituiu tal pessoa jurídica a pedido de seu então companheiro amoroso Túlio Henrique Alves Rodrigues Hamann, inscrito no CPF nº 360.374.928-67, portador do RG nº 48.668.338-2, para que este exercesse a atividade empresarial e explorasse economicamente a empresa.**

Fernanda e Túlio mantiveram relação amorosa de 19 de setembro de 2020 a 30 de setembro de 2025, inclusive morando juntos durante o período de abril de 2022 a setembro de 2025.

Em um dado momento da relação, Túlio pediu a Fernanda que abrisse em nome próprio a pessoa jurídica Studio 409, ora Autora, pois, segundo ele, estaria com dificuldades de abri-la diante de diversas pendências e entraves.

Fernanda, agindo de boa-fé, iludida por seu companheiro Túlio e acreditando que de fato este passava por situação que lhe impossibilitava constituir a empresa Autora resolveu inaugurá-la, na data que consta dos atos constitutivos.

Contudo, para sua surpresa, **Fernanda constatou que o efetivo sócio, administrador, controlador e explorador da atividade econômica Túlio utiliza a empresa Autora para praticar fraudes, lesar credores e tirar proveito econômico, sobretudo de consumidores que compraram móveis planejados sem, contudo, recebê-los.**

Os lesados, então, passaram a mover ações judiciais e a entrar em contato com Fernanda alegando que negociaram móveis planejados com Túlio, efetuaram o pagamento de valores a ele mas não obtiveram os móveis ou reembolso das quantias.

Formou-se uma gama de débitos perante a Autora sendo que esta, entretanto, não possui lastro patrimonial apto a fazer frente aos débitos dos credores lesados

por Túlio, efetivo sócio e gestor da empresa.

Inclusive, além da presente inicial, a Autora irá instaurar incidente de desconsideração da própria personalidade jurídica demonstrando todos os detalhes com pormenores e os elementos probatórios necessários à responsabilização de Túlio em fase oportuna, uma vez decretada a falência.

Mas, por ora, cabe pontuar o relato de duas consumidoras que se reputaram lesadas por Túlio, que atuou escortinado através da empresa Autora para lesá-las, de acordo com o que narraram em ação judicial própria cuja exordial segue acostada (doc. 1). Confira-se os seguintes trechos em que Túlio Henrique Alves Rodrigues Hamann é chamada de “Henrique”:

No dia 28 de maio de 2025 minha irmã GLAYSE CRISTINA entrou em contato com a empresa STUDIO 409 Móveis e Arquitetura com a funcionária Flávia para realizar o projeto de um planejado como presente para novo apartamento da minha irmã Paula, use o Instagram e o número de WhatsApp (11) 98834-1162. As primeiras informações foram trocadas, e posteriormente eu assumi a conversação.

Marcamos a visita do para dia 30 de maio às 18h, na ocasião estava Bruno e o proprietário da empresa / vendedor / gerente Henrique. O projeto foi idealizado.

Foi firmado nessa mesma data através do pedido / contrato nº C00049, e pago através do Cartão de Crédito da minha irmã no valor de R\$ 22.000,00 em 4 (quatro) parcelas de R\$ 5.500,00, sendo os meses de junho, julho, agosto e setembro.

Ficou marcado que no dia 03 de junho seria enviado o projeto “renderizado” e no mesmo dia foram (Bruno e Henrique) até a minha residência na Rua Hildebrando de Lima, 131, apartamento 75, ocasião em que confirmaram as medidas dos espaços e que em 3 (três) dias iriam enviar o projeto finalizado com a medição para aprovação.

Em reunião virtual através do “Meet” entre eu e o Henrique para apresentação de todos os espaços internos do planejado.

Lembrei de uma pessoa de nome Isabela (fazia os projetos), mandei mensagem via WhatsApp. Ela foi super simpática e relatou que começou a trabalhar na empresa em maio e saiu em 15/08, justamente pelos mesmos motivos do Bruno.

Ela passou o nome completo do Henrique e as pesquisas que ela já havia levantado sobre ele. Ele possuía outra empresa de móveis planejados com nome de SOLO MÓVEIS que faziam da mesma forma, recebia e não entregava, inclusive havia passado no “Patrulha do Consumidor”. O nome verdadeiro era Túlio Henrique e a empresa atual estava no nome da “esposa/ namorada” Fernanda.

Dia 11/09 registrei a inclusão de um BO sobre fraude e estelionato. Tento contato diariamente para resolução.

Em resumo, contratei o serviço no dia 30/05/25 conforme contrato anexo da empresa Studio 409, efetuei todos os pagamentos acordados, o prazo da entrega era até 20/08/2025 e após insistências procurei PROCON, Reclame Aqui, Redes Sociais e efetuei Boletim de Ocorrência. Após consultas descobri diversos outros clientes na mesma situação.

Diante disso, solicito o cancelamento da compra e a devolução do valor de R\$ 22.000,00.

Tal lide foi distribuída sob o número 4007795-64.2025.8.26.0405 ao Juízo da 1ª Vara do Juizados Especial Cível da Comarca de Osasco/SP e figuram no polo passivo a Autora, a sócia meramente formal Fernanda e o sócio administrador Túlio.

Além disso, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Túlio pela prática de estelionato na exploração de atividade comercial de fornecimento de móveis planejados através de outra pessoa jurídica. A peça foi deflagrada nos autos do processo nº 1541379-51.2024.8.26.0050 e recebida pela decisão de fl. 98. Dela consta (doc. 2):

Consta do inquérito policial em epígrafe que, no período compreendido entre 28/12/2023 e 15/01/2024, nesta Capital, **TÚLIO HENRIQUE ALVES RODRIGUES HAMANN**, qualificado a fl. 05, obteve para si vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em prejuízo de Evelyn de Souza Carvalho, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, conforme boletim de ocorrência a fls. 02/03, comprovantes a fl. 10 e fl. 24 e documentos a fls. 63/72.

Segundo se apurou, o denunciado registrou a empresa "Solo Mobili" (CNPJ n. 30.287.230/0001-90), pela qual ofertava serviços de produção e montagem de móveis. As vítimas, interessadas em tais serviços, iniciavam as negociações e, com a confiança conquistada pelo denunciado, que lhes prometia rapidez na entrega dos móveis, contratavam os serviços do denunciado.

Formalizado o negócio jurídico, as vítimas pagavam pelo serviço contratado. Porém, realizado o pagamento, o denunciado não prestava os serviços de montagem de móveis, tampouco restituía os valores antecipadamente pagos pelas vítimas, enriquecendo-se ilicitamente.

Diante do exposto, **denuncio TÚLIO HENRIQUE ALVES RODRIGUES HAMANN** como incurso no **artigo 171, "caput", do Código Penal**. Requeiro que, recebida e atuada esta, seja o denunciado citado, seguindo-se o Rito Ordinário, nos termos dos artigos 394, § 1º, inciso I, a 405, do CPP, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, até final sentença condenatória, *fixando-se valor mínimo de R\$ 30.000,00 para reparação pelos danos causados pela infração*, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Conclui-se, pois, que Túlio de fato gerenciava e estava à frente da empresa Autora nas tratativas e empreitadas, utilizando-se dela com o único propósito de locupletar-se ilicitamente e lesar credores. Além de deixar a Demandante com passivo vultoso e sem lastro econômico para saldá-lo.

Foi a conduta de Túlio que deu causa à situação de insolvência da parte Autora e, por consequência, à necessidade de que esta se valha da falência para resolução da insolvência e ilicitudes que ensejou.

Evidente, ademais, o estelionato sentimental causado por Túlio em relação à sócia meramente formal Fernanda que, malgrado agindo de boa-fé e optando por constituir a pessoa jurídica visando (iludida, é verdade) ajudar seu então companheiro acabou sendo vítima deste.

Daí a presente ação que visa, em síntese, relacionar os credores, obter a decretação da falência da Autora e a responsabilização correlata de Túlio Henrique Alves Rodrigues Hamann em fase própria e no respectivo incidente.

3 – DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora não tem condições de arcar com as verbas processuais, de modo que requer seja-lhe concedida a justiça gratuita.

O artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil aplicável por força do artigo 189, *caput*, da lei 11.101/2005 possibilita a concessão da gratuidade a pessoa jurídica. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que será prestada assistência judiciária gratuita aos que comprovarem a insuficiência monetária. Incluída aqui, evidentemente, a pessoa jurídica.

Os documentos que embasam a presente demonstram a necessidade da benesse por parte da Autora, aliados à falta de ativo patrimonial para fazer frente ao pagamento dos débitos.

O artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade de forma parcial, abrangendo algum ou alguns atos do processo ou até mesmo a redução do valor relativo às verbas processuais. Assim:

Art. 98. (...)

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. A ampla necessidade da benesse foi abordada no tópico anterior, para onde os Embargantes remetem o julgador por economia processual.

Portanto, a Autora requer seja-lhe concedida a justiça gratuita, total ou, subsidiariamente, a parcial considerando-se que não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado sem lhe comprometer.

3 – DO DIREITO

3.1 – Do Juízo competente

O artigo 3º da Lei nº 11.105/2005 estabelece que será competente para julgar demanda falimentar o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Foi assim redigido:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Do contrato social e da ficha cadastral da Autora consta como único e, portanto, principal estabelecimento comercial o situado na Avenida Giovanni Gronchi, nº 6195, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05724-003. Veja-se cada um (doc. 3 e doc. 4):

I – A sociedade girará sob o nome empresarial de **Studio 409 Móveis e Arquitetura Ltda.** e terá sede e domicílio na Avenida Giovanni Gronchi, 6195 – Sala 409 – Vila Andrade – CEP: 05724-003 – São Paulo/SP.

EMPRESA		
STUDIO 409 MOVEIS E ARQUITETURA LTDA		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35263885347	10/05/2024	08/04/2026 15:36:46
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
06/05/2024	55.079.234/0001-68	
CAPITAL		
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA GIOVANNI GRONCHI		NÚMERO: 6195
BAIRRO: VILA ANDRADE		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 05724-003	UF: SP

O artigo 1º da Resolução nº 200/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, instituiu a 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Recuperações Judiciais da Capital paulista com competência para julgar, naturalmente, pedido de falência. Dispõe o seguinte:

*Art. 1º - As 48ª, 49ª e 50ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, criadas pelo artigo 32, inciso II, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº 762/94, ficam remanejadas, respectivamente, em **1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da referida Comarca, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83).***

Portanto, o Juízo para o qual distribuída a lide é o competente para conhecer do pedido falimentar, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.105/2005 e do artigo 1º da Resolução nº 200/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3.2 – Dos documentos necessários à autofalência

O artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 elenca a documentação necessária para viabilizar o pedido de falência, nos seguintes moldes:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Foi visto há pouco que a Autora é gerenciada e controlada pelo efetivo **sócio e administrador Túlio Henrique Alves Rodrigues Hamann. Ele é quem detém toda a documentação relativa à Demandante, sendo que a sócia formal Fernanda não participava da gestão documental, econômica ou sob qualquer outro aspecto.**

Mas o sócio e gestor/administrador Túlio encontra-se em local desconhecido, por ora, e o contato entre a sócia formal Fernanda e ele foi rompido pela extinção do vínculo amoroso e em razão da ciência, por parte dela, das fraudes e ilícitos perpetrados por Túlio através da empresa Autora.

Túlio, inclusive, detém as senhas e códigos de acesso dos bancos e órgãos públicos e privados relacionados à Autora, o que dificulta ainda mais a esta angariar as informações contábeis e financeiras pertinentes a instruir a demanda.

Ele, inclusive, foi quem tratou sobre todos os assuntos contábeis perante o contador da confiança responsável, inclusive, por elaborar o contrato social da pessoa jurídica Autora.

Sendo assim, a Autora junta os documentos de que dispõe para subsidiar o pleito de autofalência, respeitando ao máximo o preceito lançado no referido artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 e colacionando o que lhe está ao alcance.

Anote-se, de mais a mais, que não existem outros documentos a subsidiar a presente, uma vez que o sócio/administrador e controlador Túlio explorava a atividade econômica à revelia das formalidades e documentação empresarial pertinentes, conforme constatado pela Autora para ajuizar esta ação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que **a autofalência não merece ser julgada extinta sem mérito por mera falta de documentos, havendo de se considerar as circunstâncias do caso.** Nas palavras da Corte:

*“Pedido de **autofalência**. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. **A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREE, inviabilizando o próprio pedido de autofalência** (...) No presente caso, a requerente, ora apelante, deixou de apresentar balanço patrimonial dos três últimos exercícios, demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório do fluxo de caixa, por alegar que é empresa pequena e que não dispõe de todos os documentos contábeis. **Apresentou ela,***

contudo, demonstrações de resultados dos três últimos exercícios, relação nominal dos credores, relação de seus administradores e o contrato social, o que, data vênua da sentença apelada, já é suficiente para apreciação do pedido de autofalência.” (TJ/SP, Apelação nº 1021729-87.2018.8.26.0114, relator Desembargador Cesar Ciampolini, julgado em 14 de maio de 2020)

“AUTOFALÊNCIA (...) Decisão de extinção sem resolução de mérito pelo Magistrado em primeiro grau sob o fundamento de que os documentos iniciais estão incompletos - Documentos apresentados que trazem a necessária segurança para o decreto falimentar - Requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005 presentes - Decisão afastada e quebra decretada - Apelo provido” (TJ/SP, Apelação nº 1017658-78.2014.8.26.0309, relator Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 14 de agosto de 2017)

Quanto ao inciso I do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005: A Autora junta aos autos o relatório do fluxo de caixa onde restam evidenciados, também, os resultados acumulados e do último exercício social (doc. 5). De resto, os extratos bancários também demonstram tais aspectos patrimoniais (doc. 6).

Quanto ao inciso II: a Autora junta a relação de credores através da qual pormenoriza todas as informações determinadas pela norma (doc. 7).

Quanto ao inciso III: a Autora não possui bens componentes do ativo, a não ser os valores monetários esposados nos extratos bancários e no relatório de fluxo de caixa. Atendeu, então, ao comando legal.

Quanto ao inciso IV: a condição de empresária segue demonstrada através do contrato social juntado aos autos, onde constam todos dados necessários a respeito, restando observado o ditame legislativo.

Quanto ao inciso V: tal documentação não está à disposição da Autora, se é que existe, considerando-se que o sócio e titular Túlio Henrique Alves Rodrigues

Hamann é quem gerencia e controla a empresa, inclusive tratando a respeito da documentação contábil diretamente com o contador responsável.

Há mensagem de WhatsApp encaminhada por Túlio à sócia formal Fernanda, inclusive, aduzindo que sequer emitia nota fiscal pela empresa Autora Studio 409. Confira-se (doc. 8):



Em outras mensagens o efetivo sócio e beneficiário dos valores provenientes da empresa Autora, Túlio, menciona a Studio 409 em conjunto com outra empresa que gerenciava e comandava (Solo Mobile) referindo-se a “solo”. Assim (doc. 9):



De resto, a Autora junta relação de faturamento emitida e assinada pelo contador que atuava junto a ela (contratado pelo efetivo sócio Túlio). Refere-se ao período de maio de 2024 a fevereiro de 2025 e possui o seguinte teor (doc. 10):



CASA CONTÁBIL	
Studio 409 Móveis e Arquitetura Ltda. CNPJ:55.079.234/0001-68 Relação de faturamento mai 2024 a fev 2025.	
Fevereiro/2025	R\$ 210.274,88
Janeiro/2025	R\$ 209.347,88
Dezembro/2024	R\$ 207.126,71
Novembro/2024	R\$ 205.898,54
Outubro/2024	R\$ 202.975,47
Setembro/2024	R\$ 198.982,79
Agosto/2024	R\$ 195.607,92
Julho/2024	R\$ 192.920,53
Junho/2024	R\$ 188.158,17
Mai/2024	R\$ 180.430,36
Total	R\$1.991.723,25
São Paulo, 11 de março de 2025.	
Rogério de Souza Costa Contador CRC 15P232953/O-8	

Relevante seja determinada, em momento oportuno, a intimação do contador Rogério de Souza Costa, que assinou a relação de faturamento supra, a fim de que esclareça em Juízo acerca de todas as implicações contábeis relativas à Autora, bem como para que traga aos autos a documentação necessária.

A medida encontra amparo nos artigos 378 e 380, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil normas que possibilitam expressamente a intimação de terceiros para que contribuam com o Judiciário através de informações e documentos. Confira-se:

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

(...)

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Ademais, a Autora não atende aos requisitos necessários para pleitear a recuperação judicial, de modo que lhe resta o pedido falimentar nos termos do artigo 105, caput, da Lei nº 11.101/2005. Eis a norma:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)

Portanto, nota-se que a Autora trouxe aos autos elementos relevantes a subsidiar seu pleito falimentar, de modo que a ação merece prosseguir até sentença que decrete a quebra com fulcro exatamente no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

3.3 – Da presença dos elementos necessários à falência

Sabe-se que a falência reclama a presença dos seguintes requisitos para que seja viável: existência de credores, confissão da crise e impossibilidade de prosseguimento da atividade. E estão presentes todos eles.

Há credores em face da Autora que seguem amplamente relacionados através da presente lide, como não poderia deixar de ser.

A crise existe e resta amplamente admitida aplicando-se o ensinamento de Marlon Tomazette ao pontuar que “a insolvência será configurada quando o

próprio devedor reconhecer sua incapacidade em fazer frente às suas dívidas”¹.

O prosseguimento da atividade é impossível: primeiro, considerando-se que a Autora foi utilizada por Túlio para prática de atos ilícitos contra credores; segundo, pois a sócia formal Fernanda jamais explorou atividade relacionada a móveis planejados e não pretende explorar.

A sócia formal Fernanda é psicóloga e sempre exerceu tal atividade profissional e na área da saúde, conforme se demonstra pela via documental (doc. 11). Jamais cogitou de comercializar no mercado de consumo móveis planejados.

Presentes os requisitos necessários, de rigor a decretação de falência da Demandante com fundamento no artigo 107, caput e parágrafo único, bem como no artigo 99, ambos da Lei nº 11.101/2005.

4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Autora pretende seja-lhe concedida tutela de urgência para determinar a suspensão das execuções, ações de cobrança e cumprimentos de sentença ajuizados em seu detrimento, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida.

O artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 determina que a decretação de falência implicará na suspensão das execuções ajuizada em face do devedor, além de outras consequências elencadas nos demais incisos.

Embora o preceito condicione a suspensão das execuções à efetiva

¹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*, 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2024, vol. 3, pág. 326.

decretação da falência, nada impede tal suspensão desde o início do processo, em sede de tutela de urgência, à luz das disposições do Código de Processo Civil.

O artigo 300, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando presentes os requisitos legais. Dispõe o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A *probabilidade do direito* está presente: em realidade, o direito da Autora é mais do que provável, pois demonstradas amplamente a existência de credores, a crise e a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

O *perigo de dano* é latente: o prosseguimento de execuções, de ações de cobrança ou de incidentes de cumprimento de sentença certamente traria severo perigo de dano ao patrimônio, já defasado, da Autora o que reclama intervenção liminar.

Há, também, *risco ao resultado útil do processo* na medida em que o prosseguimento de eventuais outras ações patrimoniais poderia tornar indisponível eventuais bens de titularidade da Autora.

E há *reversibilidade de eventual concessão da tutela*, pois torna-se plenamente possível revogar-se a liminar para, se o caso, recolocar em marcha as ações patrimoniais eventualmente obstadas.

A medida ora pleiteada é pertinente, ademais, considerando-se que a sócia meramente formal Fernanda vem sendo cobrada extrajudicialmente pelos Autores das ações mas, como se depreende da narrativa fática, não realizou os negócios e os desconhece por completo.

Portanto, a Autora requer seja-lhe concedida tutela de urgência para determinar a suspensão das execuções, ações de cobrança e cumprimentos de sentença ajuizados, até o trânsito em julgado da sentença. Com fulcro no artigo 300, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil aplicável por força do artigo 189, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

5 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Autora requer:

a) seja-lhe concedida justiça gratuita, total ou, subsidiariamente, parcial considerando-se que não possui condições de arcar com as verbas processuais sem lhe comprometer. Tudo com fundamento no artigo 98, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;

b) seja-lhe concedida tutela de urgência para determinar a suspensão das execuções, ações de cobrança e cumprimentos de sentença ajuizados em seu detrimento, até o trânsito em julgado da sentença, com fundamento no artigo 300, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil aplicável por força do artigo 189, *caput*, da Lei nº 11.101/2005; e

c) seja julgado procedente o pedido inicial e decretada a falência, nos termos dos artigos 105, 107, *caput* e parágrafo único, bem como do artigo 99, todos da Lei nº 11.101/2005 prosseguindo-se o feito com a marcha correspondente.



Atribui à causa o valor de R\$ 504.707,29 que corresponde à soma dos créditos dos credores arrolados na lista.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACIEL**, inscrito na OAB/SP nº 348.851, sob pena de nulidade absoluta, com fundamento no artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil aplicável por força do artigo 189, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACIEL
OAB/SP 348.851